



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10680.010640/92-61

Recurso n.º : 107.935

Matéria: : IRPJ - EX: 1988

Recorrente : HORSА IMOBILIÁRIA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG.

Sessão de : 14 de outubro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.463

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Valores consignados no Auto de Infração, apurados em desconformidade com as fichas do Razão Analítico, conforme reconhecido pelo Fisco em diligência realizada, desautorizam a imputação de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTO - Baixa do Investimento tendo como contrapartida a automática redução do Patrimônio Líquido. Redução das contas patrimoniais dos sócios e acionistas (capital e reservas) - com anulação da correção credora relativa a baixa do investimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por HORSА IMOBILIÁRIA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

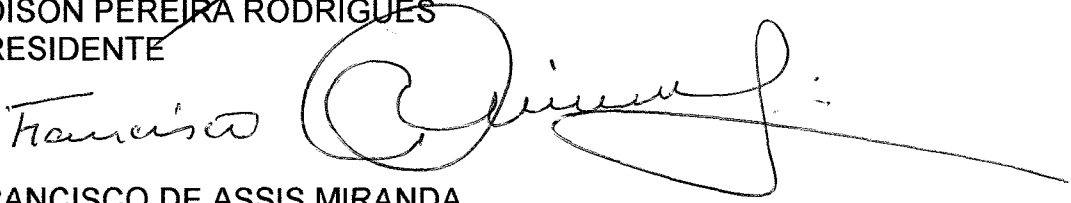
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Fm

Processo n.º : 10680.010640/92-61
Acórdão n.º : 101-91.463

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.010640/92-61
Acórdão n.º : 101-91.463

3

Recurso n.º : 107.935
Recorrente : HORSА IMOBILIÁRIA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Os autos já foram relatados na sessão realizada em 03.12.96, oportunidade em que, a Câmara, pela Resolução número 101-02.274, à unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

O voto do Relator foi no sentido de que a Repartição de origem demonstrasse, adequadamente, qual a variação monetária ativa lançada na contabilidade da recorrente e qual seria essa mesma variação calculada na forma prevista no art. 254 do RIR/80, aos índices oficiais, elaborando parecer conclusivo.

Retornaram os autos da diligência, com o parecer fiscal de fls. 46, que assim concluiu:

“Isto posto, cotejando-se os valores lançados na razão analítico (Total: 13.567.641,14) com os valores apurados no Demonstrativo número 01 (Total - 8.426.753,79) de fls. 65 a 70 deste processo, pode-se concluir, salvo melhor juízo, que nenhum valor havia a tributar a título de Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa.”

Às fls. 48/65, encontram-se as fichas do razão analítico anexadas em xerocópia, e às fls. 190/224, ata da Assembléia Geral Extraordinária de Horsa Comércio e Participações Ltda., transformada para Horsa Comércio e Participação



Processo n.º : 10680.010640/92-61
Acórdão n.º : 101-91.463

4

S/A; Estatutos Sociais, acordo para eliminação de Participação Societária Recíproca e Alterações do Contrato Social.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

A matéria sobre a qual remanesceu a tributação após a decisão de 1.º grau, se refere a:

1. Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa;
2. Omissão de Receita de Correção Monetária de Investimento.

No que concerne ao item 1, verifica-se que, em diligência realizada a pedido da Câmara, o fisco concluiu, após cotejar os valores lançados no Razão Analítico com os valores apurados no Demonstrativo número 01, que nenhum valor havia a tributar a título de Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa.

Realmente, as fichas do Razão Analítico anexadas às fls. 48/65, confirmam a afirmativa feita pelo agente diligenciador.

Relativamente ao item 2, razão assiste à Recorrente quando afirma:

verbis:

“Neste caso, conforme está bem claro na citada Alteração Contratual de 06.07.87, e nos termos do acordo firmado para eliminação da participação recíproca de 02.07.87, formalizou-se a baixa do investimento em evidente contrapartida com a automática



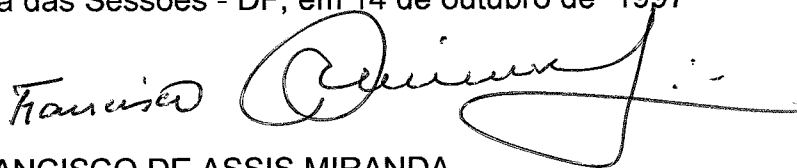
redução do patrimônio líquido da então atuada. Os anexos documentos comprovam o alegado.

Evidentemente, face à legislação que rege a correção monetária segundo o RIR/80, o dever de corrigir em absoluto não alcança isoladamente, ao bel prazer do Fisco, somente às contas do Ativo real, extendendo-se também às contas patrimoniais dos sócios e acionistas (capital e reservas), que ao serem reduzidas anulariam de igual forma a correção credora pela baixa do investimento. Assim, independentemente até mesmo de divergências quanto a índices de correção s.m.j., a exigência fiscal não merece prosperar ante às considerações e provas aqui elencadas, data vênua".

Também aqui, o exame das peças de fls. 190/224 (Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Horsa Comércio e Participações Ltda., transformada para Horsa Comércio e Participações S/A, Estatutos Sociais de Horsa Comércio e Participações S/A; Acordo para eliminação de Participações Societária Recíproca e Alterações de Contratos Sociais) agora trazidos à colação, ^mconfirmam ~~da~~ que, se o Investimento foi baixado, a contrapartida é a necessária redução do patrimônio líquido.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA